



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16561.000137/2008-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-006.667 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de agosto de 2023  
**Recorrente** POLIMOLD INDUSTRIAL S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 2003, 2004, 2005

LUCROS NO EXTERIOR. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS ESTRANGEIRAS. ESTRUTURA INTERNA. DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE. QUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE.

Os demonstrativos financeiros em que estampada a formação do referido lucro (formado no exterior) são questionáveis de per si, bem como a documentação de suporte à sua confecção, pena de redução a nada de um trabalho de fiscalização que se pretenda minimamente sério. Se a referida documentação de suporte é inexistente e/ou com deficiência tal que a torne imprestável para o fim a que se propõe (por exemplo, porque ilegível), cabe não levá-la em conta como elemento redutor (despesa/custo) de resultado positivo apurado no exterior.

PERDA NA REALIZAÇÃO DE CRÉDITOS. DESPESA.

Deve ser cancelada a autuação na porção em que, questionado sobre a manutenção de procedimentos extrajudiciais tendentes à satisfação de direito de crédito face a terceiros, vem o Contribuinte e colaciona os respectivos instrumentos de cobrança cartorária. Carecendo de prova contrária no crédito remanescente da infração, a mesma deve ser mantida.

APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto e Lucas Issa Halah.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, que julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pelo contribuinte contra o Auto de Infração de fls. 4963/4977, lavrado com o objetivo de constituir crédito tributário referente ao IRPJ e à CSLL, correspondente aos anos-calendário de 2003 a 2005, no valor histórico de R\$ 289.998,50.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 5061/5076) pugnando pela improcedência do Auto de Infração, o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) **No mérito**, alega que possui participação societária em duas empresas no exterior, a Polimoldeuropa — Comércio de estruturas para moldes LDA., em Portugal, e a Polimold de México S/A de C/V, estabelecida no México, e que em razão do disposto nos artigos 25 a 27 da Lei n.º 9.249/95, os lucros, rendimentos e ganhos auferidos no exterior, passaram a ser tributados no Brasil (tributação em bases universais);
- b) Que a glosa das despesas incorridas pela Polimold México, em razão da desconsideração dos documentos fiscais apresentados, resulta na nulidade do Auto de Infração;
- c) Que o Autuante, ao invés de verificar se os balanços vindos do México eram formalmente adequados (e somente isso), foi além ao perquirir se, por exemplo, se havia documentos que o convencessem da retidão das despesas lançadas na demonstração financeira, posto considerar não estarem elas adequadamente comprovadas;

- d) Que as disposições sobre a regulação do modo de emissão de documentos fiscais das empresas mexicanas são de competência e fiscalização da correspondente Receita Federal do México, e que a tributação em bases universais não implica na violação da soberania dos demais países;
- e) Que os documentos juntados estão devidamente consularizados e, portanto, regularizados perante a legislação brasileira, bem como que, em caso de dúvida atinente a referida documentação, é possível solicitar informações ao órgão correspondente a Receita Federal no México, ou diretamente às empresas mexicanas;
- f) Que é forçoso concluir que os documentos comprobatórios das despesas devem se restringir apenas às demonstrações financeiras, devidamente traduzidas, consularizadas e elaboradas de acordo com as normas contábeis brasileiras, conforme Lei n.º 9.249/95;
- g) Que no tocante às perdas em operações de crédito, não houve qualquer infração, já que o Impugnante respeitou os ditames do art. 340 do RIR/99 ao lançar como despesa dedutível, os créditos não recebidos decorrentes de vendas efetuadas e não pagas, e que o Impugnante considerou irrecuperáveis;
- h) Que o valor correspondente ao prejuízo fiscal e à base de cálculo negativa, verificados no início do ano-calendário de 2003 deve ser ajustado, já que no seu sistema de controle interno identificou valores divergentes daqueles apontados pela fiscalização.

Posteriormente, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, proferiu o Acórdão n.º 16-60.931 (fl. 5273/5297) abaixo ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

**LUCROS NO EXTERIOR. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS ESTRANGEIRAS. ESTRUTURA INTERNA. DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE. QUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE.**

Os demonstrativos financeiros em que estampada a formação do referido lucro (formado no exterior) são questionáveis de per si, bem como a documentação de suporte à sua confecção, pena de redução a nada d'um trabalho de fiscalização que se pretenda minimamente sério. Se a referida documentação de suporte é inexistente e/ou com deficiência tal que a torne imprestável para o fim a que se propõe (por exemplo, porque ilegível), cabe não levá-la em conta como elemento redutor (despesa/custo) de resultado positivo apurado no exterior.

**PERDA NA REALIZAÇÃO DE CRÉDITOS. DESPESA.**

Deve ser cancelada a autuação na porção em que, questionado sobre a manutenção de procedimentos extrajudiciais tendentes à satisfação de direito de crédito face a terceiros, vem o Contribuinte e colaciona os respectivos instrumentos de cobrança cartorária

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**

A decisão proferida em relação aos fatos que levaram à manutenção do IRPJ impõe-se também à CSLL, naquilo que for cabível, uma vez que ambos os lançamentos estão assentados nos mesmos elementos de prova.

Impugnação procedente em parte.

Crédito Tributário Mantido em parte.

Inicialmente, a DRJ consigna que não se pode partilhar do entendimento do contribuinte, no sentido de que o limite investigativo da fiscalização está adstrito às demonstrações financeiras das empresas situadas no exterior, sem que seja levantado qualquer questionamento sobre os valores que ali figuram.

Que no presente caso, não que se pretenda fazer vigente, lá fora, as condições de dedutibilidade de despesa/custo prestigiadas na legislação pátria, mas se não se pode admitir como despesa/custo, o dispêndio incorrido sem qualquer documentação de suporte ou com base em documentação ilegível, sem identificação de seu emissor, sem descrição dos bens/serviços a que se referem, bem como baseados em documentos afeitos a outro período de apuração, como ocorreu no presente caso.

Dessa forma, o Autuante corrente glosou as despesas não comprovadas pelo sujeito passivo.

Com relação à glosa das despesas/custos lançados como perda na realização de crédito, entende assistir razão ao contribuinte, já que este acostou ao Auto de Infração documento comprovando o protesto das notas fiscais sob n.º 165286, 176389, 176390, 176391, 208310 e 238925, cuja falta foi fundamento para a glosa realizada pela Fiscalização.

Informa que os valores considerados pela Fiscalização, acerca do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa que inauguraram o ano-calendário de 2003, tomou como base o Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL – Sapli, que é alimentado, em primeira mão, a partir de informações prestadas pelo próprio Contribuinte.

Além disso, afirma que não basta afirmar/evidenciar que, em o Impugnante apurou em seus controles, determinados valores de prejuízo fiscal e de base de cálculo, sem que o faça sob perspectiva histórica, apontando a razão da divergência entre os valores presente no seu sistema e os apontados pela Fiscalização.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 5311/5334), em que reproduz os argumentos tecidos na defesa, com exceção da parcela acatada pela DRJ.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado, constitui-se basicamente em reprodução da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

No mais, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede

de impugnação, as quais foram claramente analisadas e parcialmente acolhidas pela decisão recorrida.

Assim, , desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, na parte que se aplica:

Voto

4. Tempestiva a insurgência. Conhecida.

#### DO LUCRO APURADO NA COLIGADA SEDIADA NO MÉXICO

5. De primeiro, diga-se que não se partilha do entendimento defendido pelo Contribuinte no sentido de que o limite investigativo último, no que importa à apreciação da matéria sobre lucros auferidos no exterior, se configure por completo e em definitivo nas demonstrações financeiras de filiais, sucursais, coligadas e controladas sediadas no exterior, sem abertura que seja d'algum questionamento sobre os valores que ali figuram. Tal interpretação equivaleria a reduzir a nada a possibilidade de fiscalização. Se existe um mínimo de seriedade que se pretenda produzir em processo, há que se admitir algum debate de ordem probatória.

6. No caso – de glosa de despesa/custo atribuído na contabilidade da coligada em questão –, não que se pretenda fazer vigente, lá fora, as condições de dedutibilidade de despesa/custo prestigiadas na legislação pátria, mas se ter presente e se assumir como despesa/custo incorrido dispêndio sem qualquer documentação de suporte ou com suposta base em documentação ilegível, sem identificação de seu emissor, sem descrição dos bens/serviços a que se refeririam, afeta a outro período de apuração, já nesse cenário não é possível admiti-los como suficientes à justa comprovação da(o) despesa/custo que se considera. Foi esse – e irretocável – o raciocínio da Fiscalização. Reproduza-se (fl. 5030):

[Além dos valores contabilizados como despesa/custo sem suporte em documentação que fosse] Também devem ser igualmente glosados os valores cujos correspondentes documentos não sejam suficientes para a devida comprovação das respectivas despesas [...]. Assim se enquadram meros recibos, comprovantes e/ou cupons nos quais não conste qualquer menção à Polimold México que permita inferir que os dispêndios a esta se refiram. Nessa mesma hipótese também se assentam os documentos "truncados", isto é, aqueles cujas cópias apresentadas não permitam identificar inequivocamente seus principais elementos, quais sejam, seus emissores, os bens e/ou serviços que teriam dado ensejo às supostas despesas, as datas em que estas teriam sido incorridas, bem como a identificação irrefragável da entidade que as suportou.

7. Importante destacar o trabalho minucioso da Fiscalização no que importa à explicitação da razão, lançamento a lançamento, documento a documento, da não aceitação de dado importe sob a qualidade de despesa/custo atribuível à coligada sediada no México. Está às fls. 4984/5022. Eis alguns exemplos:

Data	Identificação da despesa	Razão da glosa	Valor glosado (em \$)
02/01/2003	Despesa contabilizada a título de "Telefone" (\$435,74)	A fatura com vencimento em 26/12/2002, emitida por "Telefonos de Mexico SA", evidencia que a despesa foi incorrida em 2002, e não em 2003	435,74

12/02/2003	Despesas contabilizadas a título de "Al'n a clientes" (\$48,04) e "No deducible" (\$165,74)	Não foi apresentada qualquer documentação relacionada às despesas contabilizadas, mas tão-somente um cheque emitido por Banco Internacional e datado de 12/02/2003, o qual não comprova a ocorrência das despesas	213,78
Fev/2003 (**)	Despesas contabilizadas a título de "GIs de viaje" (\$1.570) e "Gastos x comprobar" (\$267,30)	A fatura n.º 88204 comprova uma despesa de \$453,53, o documento emitido por "Grupo Estrella Blanca" comprova uma despesa de \$140; a fatura n.º 048874 comprova uma despesa de \$173,91; as faturas n.º 78599 e n.º 78624, emitidas por "Pamila Leonesa", comprovam despesas de \$66,09 e \$30,43, respectivamente; a fatura n.º 6785 comprova uma despesa de \$134,78. Os demais documentos não comprovam as despesas faltantes, seja por neles não constar qualquer menção à Polimold México (como os simples recibos de \$65,22, \$13,04, \$75 e \$152, ou ainda a fatura emitida por "Hotel Nikko"), seja por neles constar outro cliente que não a Polimold México (como na fatura n.º G 1624, na qual consta como cliente "Provedora Industrial Vargas"), ou ainda por serem quase ilegíveis e não permitirem qualquer identificação	838,56

#### DA GLOSA DE DESPESA/CUSTO LANÇADO COMO PERDA NA REALIZAÇÃO DE CRÉDITOS

8. Nesse tópico, reclama o Interessado ter encontrado os instrumentos de protestos referentes às notas fiscais sob n.º 165286, 176389, 176390, 176391, 208310 e 238925, então criticadas pela Fiscalização por terem seus valores lançados como despesa/custo a título de perda na realização do respectivo crédito, isso ao fundamento de ausência de "comprovação da manutenção da cobrança administrativa", como exigido pelo art. 340, §1º, inciso II, alínea "b", do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, combinado com o art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (extensão à CSLL).

9. Razão ao Contribuinte. Às fls. 5198/5223, de fato, vão juntadas cópias dos ditos instrumentos de protesto. A autuação, nesse ponto, é cancelada nos exatos montantes infracionais demonstrados pelo Contribuinte à fl. 5078, isto é, redução de R\$ 30.714,74 sobre o total de infração imputada a 2003 e redução de R\$ 23.510,28 sobre o total de infração anotada para 2004. Tais reduções vão evidenciadas nos Quadros 01 a 06 a seguir (as modificações daí resultantes terão seus efeitos registrados no Sistema de Acompanhamento de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – Sapli).

Quadro 01 - Aproveitamento de prejuízos anteriores e do próprio período (2003) - vide fl. 4978.

		Fiscalização	Julgamento
(1)	Saldo de prejuízo	528.122,63	528.122,63
(2)	Lucro/Prejuízo operacional do período	-154.128,92	-154.128,92
(3)	Infrações operacionais	237.496,80	206.782,06
(4)=(3)+(2)	Resultado operacional ajustado do período	83.367,88	52.653,14
(5)=30%*(4)	Trava de 30%	25.010,36	15.795,94
(6)=mín{(1),(5)}	Limite de prejuízo compensável	25.010,36	15.795,94
(7)	Prejuízo compensado pelo Contribuinte	0,00	0,00
(8)=máx{(6)-(7), 0}	Prejuízo ainda disponível a reduzir infrações	25.010,36	15.795,94
(9)=(4)-(8)	Base de cálculo atuada	58.357,52	36.857,20
(10)=(1)-(7)-(8)	Saldo de prejuízo remanescente	503.112,27	512.326,69

Quadro 02 - Aproveitamento de prejuízos anteriores e do próprio período (2004) - vide fl. 4979.

		Fiscalização	Julgamento
(1)	Saldo de prejuízo	503.112,27	512.326,69
(2)	Lucro/Prejuízo operacional do período	810.189,07	810.189,07
(3)	Infrações operacionais	261.303,05	237.792,77
(4)=(3)+(2)	Resultado operacional ajustado do período	1.071.492,12	1.047.981,84
(5)=30%*(4)	Trava de 30%	321.447,64	314.394,55
(6)=mín{(1),(5)}	Limite de prejuízo compensável	321.447,64	314.394,55
(7)	Prejuízo compensado pelo Contribuinte	243.056,72	243.056,72
(8)=máx{(6)-(7), 0}	Prejuízo ainda disponível a reduzir infrações	78.390,92	71.337,83
(9)=(3)-(8)	Base de cálculo atuada	182.912,13	166.454,94
(10)=(1)-(7)-(8)	Saldo de prejuízo remanescente	181.664,83	197.932,14

Quadro 03 - Aproveitamento de prejuízos anteriores e do próprio período (2005) - vide fl. 4980.

		Fiscalização	Julgamento
(1)	Saldo de prejuízo	181.664,83	197.932,14
(2)	Lucro/Prejuízo operacional do período	81.356,13	81.356,13
(3)	Infrações operacionais	316.386,02	316.386,02
(4)=(3)+(2)	Resultado operacional ajustado do período	397.742,15	397.742,15
(5)=30%*(4)	Trava de 30%	119.322,65	119.322,65
(6)=mín{(1),(5)}	Limite de prejuízo compensável	119.322,65	119.322,65
(7)	Prejuízo compensado pelo Contribuinte	24.406,84	24.406,84
(8)=máx{(6)-(7), 0}	Prejuízo ainda disponível a reduzir infrações	94.915,81	94.915,81
(9)=(3)-(8)	Base de cálculo atuada	221.470,22	221.470,22
(10)=(1)-(7)-(8)	Saldo de prejuízo remanescente	62.341,99	78.609,49

Quadro 04 - Aproveitamento de Bases de Cálculo (BC) negativas de CSLL anteriores e do próprio período (2003) - vide fl. 4981.

		Fiscalização	Julgamento
1)	Saldo de BC negativa	379.254,05	379.254,05
2)	BC do período	-234.880,33	-234.880,33
3)	Infrações	237.496,80	206.782,06
4)=(3)+(2)	BC ajustada para o período	2.616,47	-28.098,27
5)=30%*(4)	Trava de 30%	784,94	não se aplica
6)=mín{(1),(5)}	Limite de BC negativa compensável	784,94	não se aplica
7)	BC negativa compensada pelo Contribuinte	0,00	não se aplica
8)=máx{(6)-(7), 0}	BC negativa ainda disponível a reduzir infrações	784,94	não se aplica
9)=(4)-(8)	Base de cálculo atuada	1.831,53	não se aplica
10)=(1)-(7)-(8)	Saldo de BC negativa remanescente	378.469,11	407.352,32 (soma entre 379.254,05 e 28.098,27)

Quadro 05 - Aproveitamento de Bases de Cálculo (BC) negativas de CSLL anteriores e do próprio período (2004) - vide fl. 4981.			
		Fiscalização	Julgamento
(1)	Saldo de BC negativa	378.489,11	407.352,32
(2)	BC do período	789.178,89	789.178,89
(3)	Infrações	261.303,05	237.792,77
(4)=(3)+(2)	BC ajustada para o período	1.050.481,94	1.026.971,66
(5)=30%*(4)	Trava de 30%	315.144,58	308.091,50
(6)=min((1),(5))	Limite de BC negativa compensável	315.144,58	308.091,50
(7)	BC negativa compensada pelo Contribuinte	236.753,67	236.753,67
(8)=max((6)-(7), 0)	BC negativa ainda disponível a reduzir infrações	78.390,91	71.337,83
(9)=(3)-(8)	Base de cálculo atuada	182.912,14	166.454,94
(10)=(1)-(7)-(8)	Saldo de BC negativa remanescente	63.324,53	99.260,82

Quadro 06 - Aproveitamento de Bases de Cálculo (BC) negativas de CSLL anteriores e do próprio período (2005) - vide fl. 4982.			
		Fiscalização	Julgamento
(1)	Saldo de BC negativa	63.324,53	99.260,82
(2)	BC do período	79.761,78	79.761,78
(3)	Infrações	316.386,02	316.386,02
(4)=(3)+(2)	BC ajustada para o período	396.147,80	396.147,80
(5)=30%*(4)	Trava de 30%	118.844,34	118.844,34
(6)=min((1),(5))	Limite de BC negativa compensável	63.324,53	99.260,82
(7)	BC negativa compensada pelo Contribuinte	23.928,53	23.928,53
(8)=max((6)-(7), 0)	BC negativa ainda disponível a reduzir infrações	39.396,00	75.332,29
(9)=(3)-(8)	Base de cálculo atuada	276.990,02	241.053,73
(10)=(1)-(7)-(8)	Saldo de BC negativa remanescente	0,00	0,00

#### DO MONTANTE DE PREJUÍZO FISCAL E DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL A INAUGUAR O ANOCALENDÁRIO DE 2003

10. Nos demonstrativos de fls. 4978 e 4981, a título de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL que inaugurariam o ano-calendário de 2003, registrou a Fiscalização os importes de R\$ 528.122,63 e R\$ 372.386,29, respectivamente. O Contribuinte diz de outros valores: R\$ 580.052,46 e R\$ 379.254,05, também respectivamente. Para ilustrar seu ponto de vista, o Interessado junta cópia do LALUR a cobrir os anos-calendário de 2003 a 2005 (fls. 4634/4736).

11. Diga-se que os valores prestigiados pela Fiscalização têm origem no Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL – Sapli. De sua vez, tal sistema é alimentado, em primeira mão, a partir de informações prestadas pelo próprio Contribuinte e, como sói acontecer, por obra e arte de Fiscalização externa (como no caso corrente), bem que em decorrência de julgamento (como também será o caso). Nesse sentido, se intenta o Interessado desdizer o que antes informara à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, há de se lhe exigir melhor explicação. Seguramente porque os montes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL a inaugurar o ano-calendário de 2003 resultam de série histórica. N'outras palavras, não basta afirmar/evidenciar que, em seus controles, tem o Interessado, precisamente no início de 2003, o registro de R\$ 580.052,46 e R\$ 379.254,05 a título de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, respectivamente. Há de fazê-lo sob sua perspectiva histórica: de onde viria a divergência entre seus controles e aqueles que, sob guarda da RFB, também provém de informação originalmente prestada pelo próprio Interessado? De toda forma, para efeito de máxima garantia de ulterior defesa a ser manejada pelo Contribuinte, juntam-se, aqui, as telas do referido Sapli (documentos juntados).

Da análise dos fatos vê-se que a questão é eminentemente fática e documental, e a recorrente permanece com alegações genéricas e não enfrenta concretamente o detalhado trabalho fiscal, bem como a análise perpassada pela DRJ que detalhou as razões para não

acolhimento dos documento apresentados e o descumprimento dos requisitos para dedutibilidade das despesas.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF, adoto a decisão da DRJ como razões de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva